



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10880.061300/93-41
Recurso nº. : 136.243
Matéria : IRPJ E OUTRO – EXS.: 1989, 1991 e 1992
Recorrente : TRANSMINÉRIO SUL MINAS S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº. : 107-07.599

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO -
PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado
fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TRANSMINÉRIO SUL MINAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO
CAMPOS FISCHER, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.061300/93-41
Acórdão nº : 107-07.599
Recurso nº : 136.243
Recorrente : TRANSMINÉRIO SUL MINAS S.A

RELATÓRIO

TRANSMINÉRIO SUL MINAS S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 179/194, do Acórdão nº 5.157, de 27/02/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, fls. 152/165, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 63 e CSLL, fls. 68.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que o lançamento de ofício decorre da apropriação de correção monetária a menor sobre empréstimos efetuados a empresas ligadas/coligadas.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 74/91.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Brasília, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

Exercício: 1989, 1991, 1992

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Consoante PN CST n. 10/85, os cálculos da correção monetária devem ser realizados levando em consideração os valores mutuados diariamente.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

PREJUÍZO FISCAL.

Processo nº. : 10880.061300/93-41
Acórdão nº. : 107-07.599

Indevida a reversão dos prejuízos para compensar o lucro real apurado. A utilização de prejuízos fiscais acumulados é um direito que pode ser exercido ou não pelo contribuinte.

RESERVA OCULTA

O aumento do lucro líquido em decorrência da infração repercute no patrimônio líquido, gerando uma elevação do mesmo. Em consequência, devem ser consideradas as diferenças de saldos devedores de correção monetária nos períodos-base posteriores.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

CSLL. ANO DE 1988 – A IN SRF N. 031/97, determinou o cancelamento da CSLL correspondente ao período-base de 1988.

MULTA POR ATRASO

A multa por atraso na entrega da declaração é calculada a 1% ao mês sobre o imposto devido. Uma vez que não foi apurado imposto devido nos períodos-base 1990 e 1991, não há que se falar em multa.

TRD – Deve ser excluída a cobrança da TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991 – IN SRF 32/97.

Lançamento Procedente em Parte"

Ciente da decisão de primeira instância em 20/05/2003 (AR de fls. 176), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/06/2003, como faz prova o protocolo de fls. 179, onde reforça os argumentos apresentados na defesa inicial.

Às fls. 254, o despacho da DRF em Florianópolis - SC, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Processo nº. : 10880.061300/93-41
Acórdão nº. : 107-07.599

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 176 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/05/2003 (terça-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões

Processo nº. : 10880.061300/93-41
Acórdão nº. : 107-07.599

de apelo a este Colegiado somente no dia 23/06/2003 (segunda-feira), conforme registrado no carimbo de protocolo aposto na petição de fls. 179. A contagem do prazo aponta o dia 19/06/2003 (quinta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado, tanto que, às fls. 177, lavrou-se termo de preempção e, às fls. 254, lavrou-se registro de intempestividade do recurso.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por preempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004


NATANAEL MARTINS